



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 03 de agosto de 2016.

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

|                                         |                                      |
|-----------------------------------------|--------------------------------------|
| PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: | Maria Aparecida Santos Gama da Silva |
| Subprocuradora-Geral do Estado:         | Carla de Oliveira Costa Menezes      |
| Corregedor-Geral da Advocacia:          | Vinicius Thiago Soares de Oliveira   |
| Geral do Estado em exercício:           |                                      |
| Conselheira membro:                     | Maria Edilene Conrado                |
| Conselheiro suplente:                   | José Paulo Leão Veloso Silva         |

JULGAMENTOS

EM PAUTA

REANÁLISE DAS COMPETÊNCIAS DE CONSULTORIA DA PEAFFPI E PECT APÓS A REESTRUTURAÇÃO DOS CONTENCIOSOS

Temática retirada de pauta a pedido da Presidência do Conselho, Cons. Aparecida Gama, a ser incluída na próxima reunião desimpedida mediante consolidação das propostas a serem apresentadas pelas Chefias das Especializadas interessadas.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.16621/2014-9  
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL  
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL EM DECORRÊNCIA DO PCCV  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG  
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

A Relatora Carla Costa apresentou voto no sentido de responder os questionamentos formulados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão da seguinte forma: Resposta ao "a": O valor do Ajuste Provisório, por não se tratar de vantagem independente, deveria corresponder até o momento em que a "trava" fosse ultrapassado a diferença entre o valor da remuneração posterior ao reenquadramento (Rp) e o valor da remuneração anterior ao reenquadramento (Ra) acrescidos do percentual conferido pela Lei 7871/2014 como reajuste (6,38%). Nesse sentido, para apuração da remuneração devida dever-se-ia ter em vista o valor da remuneração posterior ao reenquadramento (Rp) em si ainda que não tivesse sido implementado por conta da trava. Resposta ao "b": A alteração de jornada tal como prevista no artigo 6º e 7º da Lei 7.821/2014 se aplica a todos os servidores regidos pela referida Lei, tendo como condicionantes os requisitos nela previstos a saber: a) Ato Administrativo Específico disciplinando os cargos e unidades em que há interesse da Administração em cumprimento de jornada diferenciada; b) manifestação de vontade do servidor em modificar sua carga

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

horária; e c) ter o servidor mais de um ano na carga horária vigente antes do pedido de modificação. Resposta ao "c": Preenchidos os requisitos para alteração de carga horária, o cálculo da remuneração incidirá sobre o vencimento e/ou a VPI a depender da natureza da modificação e do regime de carga horária do servidor. Tratando-se de servidor submetido à jornada igual ou inferior a 30(trinta) horas por semana, o ajuste será apenas no valor do vencimento, mantendo-se a VPI intacta. Caso o servidor esteja submetido ao regime de 40(quarenta) horas, portanto, vinculado ao PCCV/AG, não poderá haver ampliação. Em optando pela redução, o ajuste incidirá na parcela da VPI apenas se a redução for até o limite da jornada padrão e em ambos (vencimento e VPI) se a redução for inferior a 30 horas por semana, aplicando-se, a norma inserida no § 3º do artigo 5º da Lei 7.820/2014. **Após, o Cons. José Paulo Veloso pediu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.**

|                            |                                                                                   |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AUTOS DO PROCESSO:</b>  | <b>010.000.01640/2014-1</b>                                                       |
| <b>ESPÉCIE:</b>            | <b>REPERCUSSÃO GERAL</b>                                                          |
| <b>ASSUNTO:</b>            | <b>CONSULTA ACERCA DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA DOS SERVIDORES CEDIDOS A EMDAGRO</b> |
| <b>INTERESSADA:</b>        | <b>EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO</b>                    |
| <b>RELATOR ORIGINÁRIO:</b> | <b>ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ</b>                                                  |
| <b>VOTO VISTAS:</b>        | <b>CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES</b>                                            |

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Quinta Reunião Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

contemporâneo André Vinhas, retornando à pauta após pedido de vistas da Cons. Carla Costa.

Após manifestação do voto vistas no sentido de acompanhar o relator com o acréscimo do entendimento que os servidores do quadro da Administração Geral, então cedidos à EMDAGRO, optantes do Plano de Cargos e Salários disciplinados na Lei 7820/2014, encontram-se sob o regime da jornada de 6(seis) horas diárias e 30(trinta) semanais, na forma do artigo 243 da Lei 2.148/77, o Cons. Vinícius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.

|                             |                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AUTOS DOS PROCESSOS:</b> | 015.000.04196/2015-7<br>015.000.04200/2015-1<br>026.203.00724/2015-8<br>026.203.00721/2015-4<br>026.203.00707/2015-4<br>026.203.00747/2015-9                                         |
| <b>ESPÉCIE:</b>             | UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO                                                                                                                                                        |
| <b>ASSUNTO:</b>             | REAJUSTE DAS GRATIFICAÇÕES GEE E GEEA DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PCCV - ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PARA OS SERVIDORES INTERESSADOS |
| <b>INTERESSADOS:</b>        | ALMERINDA FONSECA LIMA AZEVEDO<br>LÚCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA<br>MARIA JOSÉ SANTOS<br>CARLOS AUGUSTO EZEQUIEL MENDONÇA<br>REGINALDO FRANÇA SANTANA<br>JOSÉ ARNALDO LIMA           |
| <b>RELATOR:</b>             | JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA                                                                                                                                                         |

**Por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinícius Thiago, e Cons. Edilene Conrado),**

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO





ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nos termos do voto do Relator, foi mantido o entendimento proferido na Centésima Quadragésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior, ocorrida em 01 de agosto de 2016, no sentido de ratificar o Parecer nº 442/2015-PEVA, considerando lícito o congelamento das verbas denominadas GEE e GAA, para optante e não optantes dos Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCVs.

AUTOS DOS PROCESSOS: 022.000.01245/2016-6  
022.000.01521/2016-9  
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO  
ASSUNTO: MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA -  
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E DELEGAÇÃO DE  
ATIVIDADES  
INTERESSADOS: DETRAN/PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO E  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA  
PÚBLICA  
DETRAN/PREFEITURA DE DORES E SECRETARIA  
DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. José Paulo) nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer originário nº 4107/16-PEACA no sentido de deferir a celebração do Termo de Cooperação Técnica com Municípios do Estado de Sergipe que integrarem o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do voto.

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00657/2016-1  
ESPÉCIE: PROPOSTA DE SÚMULA

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DE  
SERVIDORES CEDIDOS, DE VANTAGENS  
PECUNIÁRIAS NÃO DISCRIMINADAS NO PLANO  
DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS -  
PCCV - PARECER NORMATIVO Nº 44/2016  
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA  
ADMINISTRATIVA  
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinícius Thiago e Cons. José Paulo) nos termos do voto da relatora, foi aprovada a proposta de súmula nos seguintes termos: "67 - SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS TRANSITÓRIAS. As vantagens pecuniárias transitórias, percebidas pelos servidores públicos em decorrência da cessão, para efeito do disposto no inciso XXVII do parágrafo 1º do art. 8º da lei 7.820/14, não se incorporam aos vencimentos quando do retorno do servidor ao órgão de origem. Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00657/2016-1, Parecer Normativo nº 44/2016. Ata da 146ª R.E. de 03.08.2016."

AUTOS DOS PROCESSOS: 026.203.00287/2015-1  
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA INCORPORAÇÃO DE  
FUNÇÃO - PLEITO DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE  
DE REAJUSTE CONCEDIDO PELO TJSE  
INTERESSADO: MARCELO BARRETO CAMPOS  
RELATOR: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo) nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer n.º 4393/2016-PEVA no sentido de indeferir a concessão de atualização do valor da incorporação pelo exercício do cargo em Poder diverso daquele a que se vincula o requerente, com base em reajustes concedidos exclusivamente concedidos ao Judiciário, haja vista não mais integrá-lo, sendo, assim submetido aos índices gerais de reajuste dos servidores públicos estaduais.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA  
Procuradora-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES  
Subprocuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

*Vinicius Thiago Soares de Oliveira*  
**VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado e Secretário do Conselho  
Superior em exercício

*Maria Edilene Conrado*  
**MARIA EDILENE CONRADO**

Membro

*Jose Paulo Leão Veloso Silva*  
**JOSE PAULO LEÃO VELOSO SILVA**

Suplente

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**Processo** 015.000.04200/2015-1, 015.000.04196/2015-  
**Administrativos:** 7, 026.203.00747/2015-9,  
026.203.00707/2015-4, 026.203.  
000.00721/2015-4, 015.000.4019/2015-9  
**Assunto:** Congelamento do valor da Gratificação  
Especial de Exercício objeto de sentença  
judicial transita em julgado

**1 - Síntese dos processos**

Congelamento de vantagem pecuniária. Possibilidade. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Valores nominais não reduzidos. Inposição legal veiculada pela Lei estadual 7.871/2014. Irrelevância, para o caso, da adesão ao PCCV. Respeito às decisões judiciais que impuseram seu pagamento. Alteração das circunstâncias vigentes à época. Cláusula *rebus sic stantibus* que também impregna as decisões judiciais. Ratificação do parecer 442/2015.

Chida-se de divergência entre os pareceres 442/2015 e



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

os que lhe seguiram, todos produzidos pela PEVA, acerca dos efeitos da Lei 7871/2014 para os servidores que não aderiram a qualquer dos diversos Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

A primeira manifestação da PEVA concluiu que as vantagens denominadas Gratificação Especial de Exercício Permanente Judicial-GEE e Gratificação de estímulo à Atividade Assistencial Judicial-GAA, pagas aos servidores em respeito a comando judicial, optantes ou não de um dos PCCVs, foram congeladas por meio da Lei 7.781/2014.

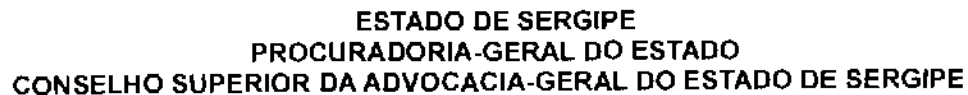
As seguintes apontaram caminho oposto em relação aos que se apartaram desses novo enquadramento.

Eis, em síntese, o objeto da discussão sob tablado.

**2 - Alteração das circunstâncias jurídicas - cláusula rebus sic stantibus - aplicação da regra posta na Lei 7814/2014 - irrelevância quanto à adesã ao PCCV - mudança que não caracteriza ofensa às decsões judiciais - ausência de direito adquirido à regime jurídico - princípio da irredutibilidade respeitado.**

Os efeitos de qualquer decisão judicial se produzem enquanto subsistirem os elementos vigentes ao tempo de sua prolação.

É dizer, toda decisão judicial carrega consigo a



EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,95%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERMAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

pressupostos fáticos e jurídicos que lhe doram suporte. 4. Ordem denegada. (MS 25430, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11 05 2016 PUBLIC 12-05-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS DELEGADAS NºS 113 E 175/2007 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO.

EXTINÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. LEGALIDADE. VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS PRESERVADO. OBSERVÂNCIA DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. DECISÃO JUDICIAL SOBRE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.

EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS CIC STANTIBUS).

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a







**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

salário base e respectivas retribuições dos cargos de provimento efetivo ou dos empregos das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, abrangidos pela TABELA 1 - ADICIONAIS GERAL, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 2.142, de 11 de julho de 2005, atualizada pela Lei nº 2.441, de 04 de julho de 2012, ficam revisados em 6,44 (seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2014.

Parágrafo único. Os adicionais, gratificações, adjutórios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias não referidos nesta Lei, que tenham por referência a Tabela a que se refere o "caput" deste artigo ou o vencimento básico dos servidores por ela abrangidos permanecerão correspondendo ao valor nominal vigente até o mês de junho de 2014, salvo os Adicionais de Triênio e Terço (arts. 167 a 169, da Lei nº 2.142, de 21 de dezembro de 1977), Adicional de Nível Universitário (Lei nº 2.548, de 13 de setembro de 1985) e as Gratificações por Serviço Insalubre e por Periculosidade, ambas previstas na Lei nº 2.142, de 21 de dezembro de 1977.

As vantagens de que se cuida possuem natureza variável em função do vencimento, quando proferidas as decisões judiciais determinando seus respectivos pagamentos, que posteriormente tiveram suas feições modificadas por meio da Lei.

Portanto, tem-se como clara a alteração justificada



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

ensejar nova conformação do caso, sem qualquer desrespeito à ordem jurisdicional.

Também não vislumbro, na referida alteração legislativa, qualquer ofensa a preceitos constitucionais, já que nenhuma redução remuneratória foi imposta e a cristalização de regime jurídico não se encarta como direito do servidor, consoante decantado em prosa e verso pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Não vejo, finalmente, qualquer peculiaridade fática ou jurídica entre os optantes e os não optantes dos PCCVs, no que tange ao congelamento dos adjutórios, a justificar tratamento distinto. Ao revés, não decorrendo o congelamento das leis que os implantaram, mas da 7871/2014, conferir-lhe distinções implicaria ofensa à isonomia.

Concordo, pois, com o parecer 442/2015.

**3 - Conclusão**

Diante do exposto, voto pela ratificação do parecer 442/2015, considerando lícito o congelamento das verbas denominadas GEE e GAA, para optante e não optantes dos PCCVs.

É como voto,

  
 José Paulo Leão Veloso Silva  
 Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE  
PRDURADORIA-GERAL DO ESTAD  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**Processos n.º:** 022.000.01521/2016-9 e 022.000.01245/2016-6.

**Origem:** Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

**Assunto:** Termo de cooperação técnica.

**Conclusão:** Possibilidade com recomendações.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.  
MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. SISTEMA  
NACIONAL DE TRÂNSITO. PELA POSSIBILIDADE  
COM RECOMENDAÇÕES.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de manifestação provocado pela Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos, através de seu procurador-chefe, em razão de posicionamentos destoantes entre procuradores da especializada sobre mesmo tema.

O instrumento objeto do conflito, versa sobre a possibilidade de serem celebrados Termos de Cooperação entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e diversos municípios do Estado de Sergipe, com o objetivo de formalizar e estabelecer procedimentos de cooperação entre as partes acorrcantes, de modo a propiciar a implementação e cumprimento do que dispõe a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, viabilizando a fiscalização, gerenciamento e autuação por infração de trânsito.

Para a análise do feito, foram acostados:



ESTADO DE SERGIPE  
PRDCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CDNSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

a) Processo nº 022.000.01521/2016-9: Ofício nº 404/2016 (fls. 02); Minuta do termo de cooperação e seu plano de trabalho (fls. 03-15); Nota Técnica (fls. 16-25); Despacho Motivado nº 013/2016 (fls. 26-29); Parecer nº 497/2016-PGE (fls. 30-31); Tramitação (fls. 32; 43; 44; 49; 51); Documentação (fls. 33-42); Parecer nº 4107/2016-PGE (fls. 45-46); Legislação (fls. 47-48); Despacho (fls. 50); Despacho da Procuradora Geral (fls. 52).

b) Processo nº 022.000.01245/2016-6: Ofício nº 345/2016 (fls. 02); Minuta do termo de cooperação e seu plano de trabalho (fls. 03-15); Documentação (fls. 16-23); Parecer nº 497/2016-PGE (fls. 24-26); Tramitação (fls. 27-29; 33; 39; 42); Parecer nº 3325/2016-PGE (fls. 30-31); Diligência (fls. 32); Despacho Motivado nº 013/2016 (fls. 34-37); Ofício nº 412/2016 (fls. 38); Despacho (fls. 41); Despacho da Procuradora Geral (fls. 43).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Consequência das regras internas de distribuição, autos diversos, mas que abordaram o mesmo tema, foram apreciados por procuradores distintos.

O parecer nº 497/2016-PGE se posicionou pela viabilidade do feito, mas se ateve ao exame da regularidade dos aspectos formais da minuta do termo de cooperação, sob o argumento de que os demais aspectos da celebração já tinham sido objeto de análise pela assessoria jurídica do DETRAN.

Por outra senda, o parecer nº 4107/2016-PGE observou outras questões jurídicas ligadas à celebração, as quais julgou serem prejudiciais ao seguimento do feito. Seu teor pontuou questões pertinentes, e sobre elas desenvolve as ponderações deste voto. Quanto ao desfecho, adianto que não segue a mesma sorte.

A Lei nº 9.503/97, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, institui o Sistema Nacional de Trânsito como





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Através deste dispositivo, reestruturações foram implementadas e um novo conceito de gestão do trânsito foi idealizado: as competências dadas aos municípios iriam aperfeiçoar o trânsito, seria ampliada a fiscalização, educação, dentre outras aspirações.

Concebeu-se o que se chama de "municipalização do trânsito" - um conjunto de processos legais, administrativos e técnicos, pelo meio do qual um município assume integralmente a responsabilidade por serviços de engenharia, fiscalização, educação etc.

Para os municípios se integrarem ao Sistema Nacional de Trânsito, exercendo plenamente suas competências, precisam criar um órgão municipal executivo de trânsito com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação do trânsito, controle e análise de estatística. Conforme o porte do município, poderá ser reestruturada uma secretaria já existente, criando uma divisão ou coordenação de trânsito, um departamento, uma autarquia, de acordo com as necessidades e interesse do prefeito.

O art. 16, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê ainda que, junto a cada órgão de trânsito, deve funcionar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito.

Para efetivar a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, deverá ser encaminhado ao Denatran:

- A legislação de criação do órgão municipal



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

executivo de trânsito com os serviços de engenharia de trânsito, educação para o trânsito, controle e análise de dados estatísticos e fiscalização;

- Legislação de criação da JARI e cópia de seu regimento interno;
- Ato de nomeação do dirigente máximo do órgão executivo de trânsito (autoridade de trânsito);
- Nomeação dos membros da JARI, conforme Resolução Contran nº 357;
- Endereço, telefone, e-mail, fax do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário<sup>1</sup>.

Lamentavelmente, a morosidade na implantação de quaisquer políticas é um hábito de longas raízes, o que significa que nem todos os municípios estão aptos a adentrar o sistema.

No sítio eletrônico do Denatran<sup>2</sup> é possível consultar quais localidades em cada Estado possuem o trânsito municipalizado. A última consulta realizada apresentou os seguintes dados:

| MUNICÍPIO           | UF | ÓRGÃO                                                           | E-mail                             |
|---------------------|----|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| ARACAJU             | SE | SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO             | bosco.mendoca@aracaju.se.gov.br    |
| BARRA DOS COQUEIROS | SE | SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMII      | pmbc@infonet.com.br                |
| BOQUIM              | SE | DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - DDTU | transito@prefeitura-boquim.com.br  |
| CARMÓPOLIS          | SE | DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - DMTT          | dmtt_transito@carmopolis.se.gov.br |
| ESTÂNCIA            | SE | SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SMTT      | smttestancia@bol.com.br            |
| ITABAIANA           | SE | SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (SMTT)     | smttitabaianase@yahoo.com.br       |
| ITABATÂNIA          | SE | SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT     | antonio.cmcnzes@hotmail.com        |
| LAGARTO             | SE | DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - DDTU           | pmf.sccobras@infonet.com.br        |
| ARANJEIRAS          | SE | DEPARTAMENTO MUNICIPAL EXECUTIVO                                | seplan.laranjeiras@gmail.com       |

1 <http://www.denatran.gov.br/municipios/orgaosmunicipais.asp#SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO>

2 <http://www.denatran.gov.br/municipios/orgaosmunicipais.asp>



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

| DE TRÂNSITO RODOVIÁRIO   |    |                                                                                                                        |
|--------------------------|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NOSSA SENHORA DA GLÓRIA  | SE | SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SMTT<br>smtt.gloria.se@hotmail.com                              |
| NOSSA SENHORA DAS DORES  | SE | DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO<br>dmtd@dores-se.gov.br                                                             |
| NOSSA SENHORA DO SOCORRO | SE | SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMTT<br>smntt@socorro.se.gov.br                                  |
| POÇO REDONDO             | SE | SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMTT<br>pmpre@infonet.com.br                                     |
| POÇO VERDE               | SE | DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DMTT<br>dmtpverde@gmail.com                                                       |
| PRÓPRIA                  | SE | SECRETARIA ESPECIAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES PÚBLICO E SEGURANÇA SÓCIO PATRIMONIAL SETRANSS<br>smttpropria@hotmail.com |
| SÃO CRISTÓVÃO            | SE | SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMTT<br>smtt.sc@bol.com.br                                       |
| SIMÃO DIAS               | SE | DIVISÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - DITU<br>prefeiturasingmaodias@yahoo.com.br                                   |
| TOBIAS BARRETO           | SE | DIVISÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS<br>posfilho@gmail.com                                                        |

Por isso, tem razão o parecer 4107/2016-PGE quando diz que o convênio somente poderia ter sido firmado caso o município estivesse integrado ao Sistema Nacional de Trânsito.

No mais, a integração e fundamentação para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública figure no Sistema Nacional de Trânsito, o art. 7º traz em sua composição a participação da Polícia Militar dos Estados:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

[...]

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

[...]

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

[...]



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Esta questão está superada nas informações prestadas nos autos do processo nº 022.000.01245/2016-6, Despacho Motivado nº 13/2016, fls. 34 a 37.

Para encerrar, de acordo com a Lei nº 6.615 de 18/06/2009, artigos 2º e 3º, publicado no Diário Oficial Nº 25.779, de 18/06/2009 e Decreto nº 26.268 de 01/07/2009, que extinguiu a Secretaria de Estado dos Transportes e da Integração Metropolitana - SETRAM, o Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE, passou a ser vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP.

**III - VOTO**

Ante todo o exposto, entendo que a celebração do Termo de Cooperação Técnica com Municípios do Estado de Sergipe é possível. No entanto, esta possibilidade não é irrestrita; ela se dará dentre aqueles que integrarem o Sistema Nacional de Trânsito.

É como voto.

Aracaju, 28 de julho de 2016

  
**Maria Edilene Conrado**  
**Conselheira Relatora**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO N°:** 026.203.00287/2015-1  
**INTERESSADO:** Marcelo Barreto Campos  
**ASSUNTO:** Atualização do valor da incorporação de função - requerente vinculado ao Executivo e cedido ao Judiciário - pleito de aplicação de índice de reajuste concedido pelo TJSE à Tabela de Cargos comissionados daquele Poder

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. SERVIDOR VINCULADO AO DER/SE, QUE INCORPOROU VANTAGEM PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. CESSÃO COM ÔNUS PARA O DESTINO. PLEITO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS QUINTOS INCORPORADOS TOMANDO-SE POR BASE ÍNDICE DE REAJUSTE DO TJSE APLICADO AOS SEUS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE. ATUALIZAÇÃO CONFORME ÍNDICES GERAIS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. APROVAÇÃO DO PARECER N° 4393/2016-PEVA.

**VOTO DO RELATOR**

1. Cuidam os autos, aprioristicamente, de pedido de atualização do valor da Incorporação de Função formulado pelo servidor Marcelo Barreto Campos, ocupante do cargo efetivo de Engenheiro Civil e vinculado ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE.

2. O interessado aderiu ao PCCV e antes da vigência da LCE n° 255/2015 logrou a incorporação de vantagem pelo exercício de cargos comissionados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, segundo documentos acostados às fls. 16/19.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

3. Submetido à apreciação da PEVA, após o cumprimento de diligências, foi lavrado o Parecer nº 4393/2016 pelo indeferimento do pleito autoral. Isto porque, para a parecerista originária Ana Queiroz, a atualização dos valores da Incorporação de quintos pelo exercício de cargo em comissão em Poder diverso daquele ao qual se vincula o Requerente deve possuir como parâmetro os reajustes concedidos ao quadro geral de servidores do Executivo.

4. Destarte, a Procuradora-Chefe Tatiana Passos, aprovou o supramencionado Parecer e encaminhou os presentes autos ao Conselho Superior, haja vista a repercussão geral da matéria em voga.

5. Em razão de tal entendimento, vieram os autos a este CSAP e, submetidos a minha Relatoria inclino-me pela manutenção do Parecer nº 4393/2016 em todos os seus termos. Explico.

6. O servidor interessado é ocupante de cargo efetivo de Engenheiro Civil com vínculo no DER/SE e garantiu a soma correspondente aos 4/5 da simbologia CCE-05 e 1/5 na simbologia CCE-02, ambos atinentes ao exercício de cargos comissionados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

7. Infere-se dos presentes autos que o mesmo pleito para atualização no valor dos quintos incorporados fora solicitado e já concedido em oportunidade anterior através do processo de nº 026.203.00721/2014-6 (em anexo). Em tal circunstância foram aplicados aos valores decorrentes da incorporação os percentuais deferidos aos servidores do Judiciário.

8. Ora, esse entendimento merece reparos e reforma. O servidor possui vínculo estatutário na Administração Indireta deste ente estatal. Não obstante, ainda que exerça cargos em comissão ou funções de confiança em outro Poder ainda assim

Página 2 de 7





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

estará submetido às prerrogativas de seu vínculo originário com o Executivo.

9. Desse modo, o gestor responsável por conceder revisões nos vencimentos dos servidores públicos estatutários vinculados ao Poder Executivo é o Governador do Estado. Nesse raciocínio, uma vez regresso ao sistema remuneratório estatal, jamais poderia ter sido concedido ao interessado percentuais de reajustes concedidos por outro Poder em quaisquer rubricas que compunham a sua remuneração.

10. Veja-se, pois, que a estabilidade financeira do servidor público encontra-se preservada com a incorporação dos valores percebidos a título de cargo em comissão exercido conforme o regime anterior. Em contrapartida, o interessado não possui direito adquirido ao regime jurídico de atualização/reajuste da gratificação incorporada, a qual se submeterá aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo público.

11. O raciocínio narrado alia-se ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 226.462, sob relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o qual salientou:

"II. 'Estabilidade financeira': inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.  
1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada 'estabilidade financeira' e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiários da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

2. Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a 'estabilidade financeira', para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele.

3. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação".

12. Diante do posicionamento do Pretório Excelso STF, os Tribunais Regionais Federais corroboram ao entendimento de que o reajuste dos quintos incorporados por servidores cedidos correspondentes a cargos de direção e/ou funções gratificadas exercidos no órgão cedente serão atualizados pelos índices gerais de reajuste do funcionalismo público, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO CEDIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. QUINTOS INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). VALORES ATRIBUÍDOS. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. CORRELAÇÃO COM VANTAGEM EQUIVALENTE DO ÓRGÃO CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tratando-se de vantagem pessoal nominalmente identificada, os quintos incorporados pela demandante em virtude do exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas junto ao MPF devem ser pagos segundo os mesmos critérios em que se deu a incorporação, sendo indevida a correlação de cargos em razão de encontrar-se a autora vinculada a órgão ou entidade diversa daquele em que exercida as referidas funções. 2. O entendimento do STJ é o de que, a pretexto de se efetuar a correlação entre as funções de diferentes Poderes da União, não podem ser reduzidas as parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, uma vez que o servidor tem o direito de incorporar as vantagens pessoais alusivas às funções efetivamente exercidas. 3. O ordenamento jurídico garante as situações já consolidadas no tempo, como é o caso dos





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

autos, em que a autora já havia incorporado a vantagem em questão de acordo com os critérios adotados no MPF, não havendo agora como modificar a forma de incorporação, sob pena de violação à própria CRFB/1988, art. 5.º, inciso XXXVI. 4. Após 04.09.2001, a atualização da parcela relativa à VPNI não está atrelada ao reajuste das respectivas funções e cargos comissionados, mas apenas à revisão geral de remuneração, quando esta ocorrer. 5. Aos servidores públicos não é assegurada a imutabilidade do regime jurídico, incluindo-se gratificações, vantagens e suas respectivas nomenclaturas, sendo certo que a Constituição confere-lhes tão somente a irredutibilidade nominal de seus vencimentos/proventos, sem garantias quanto à forma de composição dessa remuneração. 6. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. (TRF-2 - AC: 200851010177379, Relator: Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, Data de Julgamento: 27/01/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/02/2014).

ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DOS QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO NO EXECUTIVO CEDIDO AO PODER JUDICIÁRIO PARA OCUPAR CARGO COMMISSIONADO. - O servidor cedido tem direito à incorporação dos quintos/décimos relativamente à função efetivamente exercida e não ao valor correspondente do cargo de direção e/ou funções gratificadas do órgão cedente. - Com a transformação dos quintos incorporados em VPNI seu reajuste está condicionada à atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais. - Precedentes do STJ e deste Regional. - Apelação do impetrante provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 92573 CE 0024272-27.2003.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 05/06/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/07/2007 - Página: 389 - Nº: 136 - Ano: 2007).

13. Destarte, enquanto o interessado esteve cedido ao TJSE, percebeu os valores relativos aos cargos em comissão que ocupou no órgão, inclusive com os seus reajustes, valores



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

estes preservados quando da incorporação aos seus vencimentos ao retornar às atividades no Poder Executivo. Observa-se assim, garantida a irredutibilidade, haja vista a incorporação dos quintos ser calculada de acordo com a função/cargo efetivamente exercida pelo servidor no cedente.

14. A partir do momento em que o interessado retorna ao Executivo já não fará jus a nenhum percentual de revisão concedido aos servidores do TJSE. Inclusive para preservação dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade impõe-se a aplicação exclusiva dos índices gerais de reajuste deferidos pelo Governador do Estado a todos os servidores efetivos do seu quadro.

15. Ademais, adiro à recomendação proposta pela parecerista originária nos seguintes termos:

"Orienta-se a SEPLAG a aplicar esse mesmo entendimento neste e em outros casos de incorporação de cargos de outros Poderes, demarcando, no momento do retorno do servidor à folha de pagamento do Poder Executivo, a identificação de equivalência do valor do cargo alhures exercido com outro cargo de idêntica ou similar retribuição pecuniária na Tabela de Cargos do Executivo, para assim definir qual simbologia passa a ser considerada como de efetivo direito dos interessados."

16. Observa-se que a orientação prevê a manutenção dos valores atinentes ao cargo exercido no outro Poder (Judiciário ou Legislativo), apenas para fins de correlacioná-lo a outro de simbologia pertinente no Executivo, mas conforme *quantum* percebido efetivamente naquele Poder. Assim, não há que se falar em ofensa ao posicionamento majoritário dos Tribunais Superiores que vedam a "redução dos valores incorporados sob fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes" (REsp 1.230.532 - DF). Repito,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

a correlação sugerida é apenas de simbologia e não objetiva redução de valores.

17. Salienta-se ainda que o advento da LCE nº 255/2015, a qual pôs fim à possibilidade de incorporação dos valores percebidos a título de cargo comissionado ou função de confiança e transformando em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) os valores já incorporados, não ofende a irredutibilidade de vencimentos, a qual permanece mantida. Inclusive, a referida norma prevê expressamente em seu parágrafo único do art. 2º que as revisões aplicadas à supramencionada rubrica observará somente as revisões gerais, concedidas pelo gestor responsável do Poder ao qual se vincula o servidor a que fez jus à incorporação. O referido texto se aplica a todos os requerimentos posteriores a 15 de julho de 2015, data de início de vigência da LCE nº 255/15. Já no caso em tela aplica-se o entendimento lançado no presente voto, em virtude do requerimento do interessado ter ocorrido em 06.02.15.

18. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, **acolho na íntegra o Parecer n.º 4393/2016** no sentido de indeferir a concessão de atualização do valor da incorporação pelo exercício do cargo em Poder diverso daquele a que se vincula o requerente, com base em reajustes concedidos exclusivamente concedidos ao Judiciário, haja vista não mais integrá-lo, sendo, assim submetido aos índices gerais de reajuste dos servidores públicos estaduais.

É como voto.

Aracaju/SE, 02 de agosto de 2016.

**Vinícius Thiago Soares de Oliveira**  
Procurador do Estado





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 03 DE AGOSTO DE 2016**

**JULGAMENTOS:**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.16621/2014-9**

**Interessada:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

**Assunto:** Alteração de jornada de trabalho e adequação vencimental em decorrência do PCCV

**Espécie:** Repercussão Geral

**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Menezes

**DECISÃO:** Após, o Cons. José Paulo Veloso pediu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01640/2014-1**

**Interessada:** Empresa de Desenvolvimento Agrário de Sergipe - EMDA-GRO

**Assunto:** Consulta acerca de prorrogação de jornada

**Espécie:** Repercussão Geral

**Relator:** André Luiz Vinhas da Cruz

**Voto vistas:** Carla de Oliveira Costa Menezes

**DECISÃO:** O Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.

**APRECIÇÃO CONJUNTA**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04196/2015-7**

**Interessada:** Almerinda Fonseca Lima Azevedo

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04200/2015-1**

**Interessada:** Lúcia Maria Pereira de Santana

**AUTOS DO PROCESSO Nº 026.203.00724/2015-8**

**Interessada:** Maria José Santos

**AUTOS DO PROCESSO Nº 026.203.00721/2015-4**

**Interessada:** Carlos Augusto Ezequiel Mendonça

**AUTOS DO PROCESSO Nº 026.203.00707/2015-4**

**Interessada:** Reginaldo França Santana

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 026.203.00747/2015-9**

**Interessado:** José Arnaldo Lima

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.

**Assunto:** Reajuste das gratificações GEE e GEEA de servidores que não aderiram ao PCCV - erro de interpretação da Administração - ampla defesa e contraditório para os servidores interessados.

**Espécie:** Uniformização de entendimento

**Relator:** José Paulo Leão Veloso Silva

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago, e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do Relator, foi mantido o entendimento proferido na Centésima Quadragésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior, ocorrida em 01 de agosto de 2016, no sentido de ratificar o Parecer nº 442/2015-PEVA, considerando lícito o congelamento das verbas denominadas GEE e GAA, para optante e não optantes dos Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCVs."

#### **APRECIÇÃO CONJUNTA**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.01245/2016-6**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.01521/2016-9**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**Assunto:** Minuta de Termo de Cooperação Técnica - Fiscalização de trânsito e delegação de atividades.

**Espécie:** Uniformização de entendimento

**Relatora:** Maria Edilene Conrado

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. José Paulo) nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer originário nº 4107/16-PEACA no sentido de deferir a celebração do Termo de Cooperação Técnica com Municípios do Estado de Sergipe que integrem o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do voto."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00657/2016-1**

**Interessada:** Procuradoria Especial da Via Administrativa

**Assunto:** Incorporação, à remuneração de servidores cedidos, de vantagens pecuniárias não discriminadas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV - Parecer Normativo nº 44/2016.

**Espécie:** Proposta de Súmula

**Relatora:** Maria Edilene Conrado

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. José Paulo) nos termos do voto da relatora, foi aprovada a proposta de súmula nos seguintes termos: "67 - SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS TRANSITÓRIAS. As vantagens pecuniárias transitórias, percebidas pelos servidores públicos em decorrência da cessão, para efeito do disposto no inciso XXVII do parágrafo 1º do art. 8º da lei 7.820/14, não se incorporam aos vencimentos quando do retorno do servidor ao órgão de origem. Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00657/2016-1, Parecer Normativo nº 44/2016. Ata da 146ª R.E. de 03.08.2016."







**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 026.203.00287/2015-1**

**Interessado:** Marcelo Barreto Campos

**Assunto:** Atualização do valor da incorporação de função - pleito de aplicação do índice de reajuste concedido pelo TJSE.

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**Relator:** Vinicius Thiago Soares de Oliveira

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo) nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer n.º 4393/2016-PEVA no sentido de indeferir a concessão de atualização do valor da incorporação pelo exercício do cargo em Poder diverso daquele a que se vincula o requerente, com base em reajustes concedidos exclusivamente concedidos ao Judiciário, haja vista não mais integrá-lo, sendo, assim submetido aos índices gerais de reajuste dos servidores públicos estaduais."

**Reanálise das competências de consultoria da PEAFFPI e PECT após a reestruturação dos Contenciosos**

Temática retirada de pauta a pedido da Presidência do Conselho, Cons. Aparecida Gama, a ser incluída na próxima reunião desimpedida mediante consolidação das propostas a serem apresentadas pelas Chefias das Especializadas interessadas.

Em, 03 de agosto de 2016.

**Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

Secretário do Conselho em exercício

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em exercício